



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA
CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA/MG

ANÁLISE DE RECURSO

REF.: Pregão nº. 022/2021

Recorrentes: Lyron Informática Ltda; Raul Mueller Schramm e Enéas José de Assis Veloso

OBJETO: Registro de preços para a aquisição de materiais eletroeletrônicos para as Secretarias Municipais do município de Materlândia/MG

Foi realizado pelo município de Materlândia/MG, sob a modalidade de Pregão Eletrônico para registro de preços, procedimento licitatório destinado à seleção da melhor proposta para a aquisição de materiais eletroeletrônicos para as Secretarias Municipais. A sessão de julgamento foi realizada no dia 19 de julho de 2021.

O Pregoeiro decidiu sobre a classificação inicial das propostas, desclassificando as empresas **Lyron Informática Ltda; Raul Mueller Schramm e Enéas José de Assis Veloso**, por descumprimento dos itens 8.2.3 e 8.2.4 do Edital:

"8.2.3. A proposta deverá vir acompanhada do prospecto do equipamento (folder, demonstrativo, encartes, folhetos técnicos ou catálogos) com a discriminação de suas características essenciais.

8.2.4. O prospecto do equipamento deverá ser documento oficial do fabricante, publicado em mídia física (folder, encarte, folheto, catálogo, etc) ou digital (website ou redes sociais oficiais), sendo que este deverá conter todas as informações do produto e do fabricante (nome, CNPJ, logomarca) e quaisquer informações que permitam identificar o produto e seu fabricante, visando verificar a compatibilidade das especificações com aquelas contidas no termo de referência. O prospecto poderá ser apresentado em cópia fotográfica (scanner), link de site oficial que direcione diretamente às informações do produto, ou captura de tela da página do fabricante, desde que acompanhada do link para acesso."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA
CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA/MG

As empresas desclassificadas manifestaram em sessão sua intenção de recorrer e apresentaram recurso posteriormente, alegando, em síntese, que o prospecto não seria caso de desclassificação por falta de previsão legal.

Em contrarrazões, as empresas Gomes e Garcia Informática LTDA, Idea Tecnologia Ltda, Eneas José Assis Velozo Rezende, fundamentaram sobre a manutenção da desclassificação das empresas por descumprimento do Edital, tendo em vista, ainda, que a especificação da proposta, sem o respectivo prospecto oficial do fabricante dos itens, não traz a certeza sobre os itens cotados, o que poderia ocasionar a entrega de produto inferior, já que a especificação do objeto no Edital é padrão, tendo o fornecimento do “catálogo” a função de definir e individualizar o item oferecido na proposta para o Município.

A interposição de recurso, o prazo das razões e das contrarrazões obedeceram às prescrições da Lei. Passa-se à análise das razões de Recurso.

Os recursos interpostos não merecem prosperar:

No caso da empresa **Lyon Informática Ltda**, o prospecto apresentado não se trata de publicação oficial da respectiva marca. Ademais, este não traz informações completas, se assemelhando apenas à descrição contida no Edital, sem qualquer informação específica sobre o item pelo fabricante. *In casu*, existem vários processadores que atendem o item em questão, contudo, o Licitante não especificou qual seria o integrante de sua proposta. O Licitante não demonstrou ser proprietário da marca “Brasil PC” para justificar a possível emissão do prospecto por ele próprio, nem que tal marca possui e fabrica os itens que compõe o PC. Trata-se, portanto, de um documento emitido pelo próprio Licitante, contendo as descrições do objeto da licitação, sem especificar quais itens e marcas que efetivamente compõe sua proposta, o que gerou sua desclassificação, por descumprimento dos itens 8.2.3 e 8.2.4 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA
CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA/MG

A empresa **Raul Mueller Schramm**, por sua vez, não apresentou o prospecto especificando as características do item cotado. Alega, entretanto, que o fez junto à documentação de habilitação. Contudo, trata-se de fase distinta e naquele momento a Equipe do Pregão não tinha acesso à documentação da habilitação. O Edital, por certo, exigia a apresentação do prospecto contendo as características dos itens contados na documentação de proposta, por ser dela componente e necessário para classificar preliminarmente a proposta e avaliar a correspondência das características do respectivo item como Edital.

No caso da empresa **Eneas José Assis Velozo Rezende**, não apresentou o prospecto dos itens cotados, razão da desclassificação de sua proposta. Alega que faltou “clareza” no Edital, contudo, a exigência de apresentação do documento está contida no Tópico 8 do Edital, itens 8.2.3 e 8.2.4.

A análise conjunta dos respectivos recursos, especificados acima, é ora realizada devido à similitude do fundamento da desclassificação dos Recorrentes. Todos descumpriram os itens 8.2.3 e 8.2.4 do Edital, deixando de apresentar o prospecto dos produtos cotados, o que gerou a desclassificação de suas propostas. Tal possibilidade possui previsão legal, cabendo à Administração exigir no Edital a forma de apresentação das propostas, conforme dispõe o art. 40, inc. VI, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA
CEP. 39755-000 – MATERLÂNDIA/MG

(...) (destacamos)

Uma vez previsto no Edital, compete à Administração realizar o julgamento conforme as suas disposições objetivas, por imperiosa determinação contida no art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (destacamos)*

A Administração agiu amparada pela supremacia do *interesse público*, já que no ramo dos itens cotados é comum as empresas repetirem as especificações do Edital, sem, contudo, esclarecer a que produto se refere, efetuando, posteriormente, a entrega de produto diverso do cotado ou não previsto no Edital. Por isso, a exigência de catálogo, prospecto ou folder do respectivo fabricante é necessária para individualizar as características de marca e modelo dos itens, trazendo segurança jurídica para a Administração.

Desta forma, o Pregoeiro **nega provimento aos recursos** interpostos pelas empresas **Lyron Informática Ltda; Raul Mueller Schramm e Enéas José de Assis Veloso**. Materlândia/MG, 28 de julho de 2021.

Mário Jorge Neto
Pregoeiro